RESOLUÇÃO Nº.02 DE 1.989

Altera o artigo 161 do Regimento Interno da Câmara Municipal, inclusive incisos e parágrafos.

Artigo 1º - O artigo 161 da Resolução 4/70(Regimento Interno da Câmara Municipal) passa a ter a seguinte redação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III- Ordinária.

Parágrafo 1º - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Perágrafo 2º - Para a concessão deste regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por 1/3(um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

RESOLUÇÃO Nº.02 DE 1989

Parágrafo 3º - Concedida a Urgência Especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de **sessenta minutos - para a elaboração do parecer escrito ou oral.**

Parágrafo 4º - A matéria submetida ao regime de Urgência' Especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem doDia.

Parágrafo 5º - O Regime de Urgência implica redução dos ' prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do ' Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação .

I - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão' enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três(3) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediênte da sessão.

II - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

III - O relator designado terá o prazo de três (3) dias ' para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e ' emitirá parecer.

IV - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis (6) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

V - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Parágrafo 6º - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgencia Especial ou ao Regime de Urgência.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de Abril de 1.989.

Dr. João Batista Rotta
Presidente

Nelson Alves
Secretario